

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COORDENAÇÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO CAMPUS DE CONCÓRDIA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90091/2025

Processo Administrativo n° 23351.006395/2025-36

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada na licitação em epígrafe, por sua representante legal adiante assinada, vem, respeitosamente, perante V. Sa., com fulcro no art. 165 da Lei n. 14.133/21 e itens 10.1 a 10.4 do edital, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que declarou vencedora do certame a empresa Recorrida **J. COSTA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

Outrossim, requer o conhecimento e a procedência do presente recurso.

1. SÍNTESE DOS FATOS

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense, por meio da Coordenação de Compras e Licitações do Campus de Concórdia, instaurou processo licitatório n° 23351.006395/2025-36, por meio de Pregão Eletrônico n. 90091/2025, para a contratação de empresa especializada na concessão de mão de obra

para prestação dos serviços continuados de Cozinheiro(a), para atender as necessidades do IFC Campus Concórdia a serem executados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Após a etapa competitiva de oferecimento de lances, tendo sido inabilitadas e desclassificadas as 06 (seis) empresas então melhor classificadas, foi convocada a Recorrida - **J. COSTA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA** -, para que apresentasse as planilhas reajustadas ao seu lance e também os documentos de habilitação, sendo ela, ao final, declarada vencedora, de forma totalmente irregular, em razão de ilegalidades cometidas nas planilhas de custo e presentes nos documentos de habilitação.

Nessa senda, é inequívoco que a empresa Recorrida merece ser inabilitada e desclassificada no pregão em questão, sob pena de ilegalidade manifesta!

Passamos às razões do competente recurso.

2. MÉRITO

2.1) AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - HABILITAÇÃO IRREGULAR

O Termo de Referência, documento integrante do Edital da licitação prevê, nos itens 9.8, 9.15 e 9.19, que a empresa vencedora deveria apresentar os seguintes documentos, para comprovar a sua regular habilitação no PE 90091/2025:

9.8. Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;[A10]

(...)

Habilitação fiscal, social e trabalhista

9.15. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

(...)

9.19. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Distrital ou Municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Ocorre que, ao analisarmos os documentos de habilitação apresentados pela empresa Recorrida, aferiu-se que ela não apresentou o seu Contrato Social, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores, assim como deixou de juntar o seu cartão CNPJ e, o documento mais importante e que não foi apresentado, o seu Alvará de Funcionamento, exigido no item 9.19:

"Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Distrital ou Municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual". (grifamos)

Como bem se vê, a empresa declarada vencedora deixou de apresentar documentos exigidos no edital/termo de referência, e que não constam no SICAF, portanto, deveriam ter sido acostados ao processo pela empresa.

Desta feita, Sr. Pregoeiro/Agente de Contratação e Autoridade Superior Competente, destaca-se que na lei não existem palavras inúteis, tão pouco no Instrumento Convocatório, de tal sorte que, uma vez exigida a INSCRIÇÃO DOATO CONSTITUTIVO, ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial), a PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS (cartão CNPJ) e a PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES MUNICIPAL (Alvará de Funcionamento), não é facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar tal exigência, ou até mesmo lhe flexibilizar, em que pese a necessidade de obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e do julgamento objetivo.

Ora, a licitação deve cumprir a vontade da lei, cuja finalidade é a satisfação do interesse público específico. Assim, a ausência ou o desvio de finalidade implica na segurança jurídica, pela qual os processos devem ser norteados, visando garantir estabilidades e certeza nas relações jurídicas.

Assim dispõe o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, vejamos:

“Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (grifamos)

Note-se, Ilustríssimo Pregoeiro/Agente de Contratação, que conforme determinação constitucional acima colacionada, a administração pública submete-se ao princípio da legalidade estrita. **Ou seja, sua atuação deve estar previamente legitimada pela lei – e ao princípio da moralidade, o qual subordina a administração à moral jurídica**, entendida como “o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração”.

Depreende-se assim do ordenamento jurídico constitucional que a finalidade última da atuação administrativa é o bem comum, ou simplesmente, a finalidade pública. **Se o agente público age comissiva ou omissivamente, visando ou inclinando a gestão pública para fim distinto do bem comum, diz-se que há vício de finalidade e que o ato é ilícito.**

Nesta esteira, frisa-se que não se ignora que deve a Administração Pública buscar proposta de preços mais vantajosa, contudo, não é cabível que o diploma seja interpretado de maneira obscura, causando discrepância entre a *mens legis* e a realidade fática que se apresenta nos autos, **visto que devidamente comprovado que a Recorrida não logrou comprovar a sua regular habilitação no presente certame.**

Repisa-se que o Edital é a Lei entre as partes, e que não pode a Administração Pública se utilizar de sua discricionariedade, **UMA VEZ QUE O JULGAMENTO DEVE SER OBJETIVO, ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA, CASO CONTRÁRIO, ESTAR-SE-IA COMETENDO UM ATO ILEGAL E AMORAL.**

Desta forma, **imperiosa se faz a inabilitação da Recorrida**, uma vez que desatendeu a requisitos necessários para demonstrar a sua regular habilitação no Pregão Eletrônico 90091/2025, conforme os termos de seu edital e termo de referência.

2.2) QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA INCOMPLETA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS

No que tange às exigências editalícias para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa vencedora, temos que era necessária a apresentação do Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, apresentadas na forma da lei, comprovando, índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), obtidos por meio da aplicação de fórmulas, por meio da apresentação de declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor:

9.25. balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, comprovando, índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), obtidos por meio da aplicação das seguintes fórmulas:
(...)

9.31. O atendimento dos índices econômicos previstos neste termo de referência deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

Da leitura dos excertos destacados, infere-se que a empresa vencedora deveria apresentar, na forma da lei, o balanço patrimonial, as demonstrações de resultado de exercício e as demais demonstrações contábeis, que visavam a comprovação de que a empresa possui índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1, por meio da apresentação de declaração assinada por profissional habilitado da área contábil.

No entanto, em que pese a redação cristalina dos itens colacionados, ao analisarmos os documentos de qualificação econômico-financeira da Recorrida, **foi constatado que a empresa não apresentou o balanço patrimonial de 2024 completo, uma vez que deixou de apresentar: as Demonstrações de Mutação do Patrimônio Líquido (DMPL), as Demonstrações de Fluxo de Caixa e nem as Notas Explicativas (o que desatende o item 9.25, pois essas demonstrações são indispensáveis para a validade do balanço patrimonial), assim como não juntou a declaração com os índices contábeis assinada por profissional habilitado (exigência do item 9.31).**

Ocorre que, conforme a inteligência da NBC TG 100, esses documentos são essenciais para a validade do balanço, conforme alegações que abaixo se expõe:

Seção 1
Pequenas e Médias Empresas
Alcance

1.1 Esta Norma se destina à utilização por pequenas e médias empresas (PMEs). Esta seção descreve as características das PMEs.

Conjunto completo de demonstrações contábeis

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;
- (d) DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO** para o período de divulgação;
- (e) DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA** para o período de divulgação;
- (F) NOTAS EXPLICATIVAS, COMPREENDENDO O RESUMO DAS POLÍTICAS CONTÁBEIS SIGNIFICATIVAS E OUTRAS INFORMAÇÕES EXPLANATÓRIAS.**

3.20 Em razão de o item 3.14 requerer valores comparativos com respeito aos períodos anteriores para todos os valores apresentados nas demonstrações contábeis, um conjunto completo de demonstrações contábeis requer que a entidade apresente, no mínimo, duas demonstrações de cada uma das demonstrações exigidas, de forma comparativa, e as notas explicativas correspondentes.

Quanto à obrigatoriedade da apresentação das Demonstrações de Fluxo de Caixa (DFC), das Notas Explicativas (NEs) e também das DMPL, segue o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) editando resoluções, tratando das demonstrações contábeis como é o caso também da NBC TG 2610, que é novo nome da antiga NBC T 19.27 e que refere a **"Apresentação das Demonstrações Contábeis"** – a qual está em plena vigência¹, sendo que assim estabelece:

¹ http://www.portalcfc.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2012/12/NBC_TG_GERAL_COMPLETEAS_271112.pdf

CONJUNTO COMPLETO DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:
balanço patrimonial ao final do período;
demonstração do resultado do período;
demonstração do resultado abrangente do período;

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO PERÍODO (DMPL);

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA DO PERÍODO (DFC);

demonstração do valor adicionado do período, conforme NBC TG 09 - Demonstração do Valor Adicionado, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente;

NOTAS EXPLICATIVAS, COMPREENDENDO UM RESUMO DAS POLÍTICAS CONTÁBEIS SIGNIFICATIVAS E OUTRAS INFORMAÇÕES EXPLANATÓRIAS; e (grifou-se)

Assim, com base nos textos legais mencionados e de acordo com os novos entendimentos do próprio Conselho Federal de Contabilidade, tem-se que desde a implantação do IFRS no Brasil, **não existe mais Demonstrações Contábeis que não devam ser complementadas por Notas Explicativas (NE), DMPL e DFC**, que passam a ser de **elaboração obrigatória para todas as entidades, independentemente de porte, atividade ou forma de tributação.**

Vale buscar também respaldo no texto do § 4º do artigo 176 da lei 6.404/76, vejamos:

[...] § 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

Veja que não se fala em regime de tributação, **portanto mesmo as entidades tributadas com base na sistemática do Simples Nacional estão obrigadas a elaboração das ditas notas.**

São documentos obrigatórios a serem apresentados em balanço, portanto, as Notas Explicativas, as Demonstrações da Mutação do Patrimônio Líquido e as Demonstrações de Fluxo de Caixa, sem o que resta impossível a análise correta das informações apresentadas pela Recorrida.

Acerca da obrigatoriedade da apresentação dos mencionados documentos quando o balanço por si só não é claro, julgou a Comissão de Licitações do Tribunal

Regional do Trabalho de São Paulo nos autos do Edital de Pregão Eletrônico 148/2015 ao proceder a desclassificação da empresa VIP SUL CONSTRUÇÕES:

III - Da decisão da Pregoeira

A RECUSA DA EMPRESA VIP SUL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - ME FOI PAUTADA NA APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL EM DESACORDO COM O EXIGIDO EM LEI. NELE NÃO FIGURAVAM ELEMENTOS ESSENCIAIS A SUA ESTRUTURA COMO ATIVO NÃO CIRCULANTE E PASSIVO NÃO CIRCULANTE, OS DOIS PERÍODOS PARA FINS DE COMPARABILIDADE, A DEPRECIAÇÃO E AS NOTAS EXPLICATIVAS, ESTAS, RESSALTO, DEVEM CONTER EXPLICAÇÕES SOBRE POLÍTICAS CONTÁBEIS E DEMAIS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO ENTENDIMENTO DAS DEMONSTRAÇÕES. Assim, mesmo que houvesse dispensa da Recorrente quanto à apresentação de quaisquer elementos, conforme alegado nas razões, deveriam ter sido consignados nas referidas Notas. Entretanto, nenhuma nota foi encaminhada e as inconsistências acarretariam inevitavelmente a recusa da empresa. A decisão de não solicitar retificação de alguns itens da planilha foi tomada a fim de se evitar desgastes desnecessários e expectativas infundadas no sucesso de uma contratação que nunca ocorreria. E esta postura foi tomada com relação às demais licitantes que tiveram seu balanço recusado.

Portanto, verificada a proposta e planilha em conformidade com o exigido no instrumento convocatório e o atendimento aos requisitos de habilitação, procedeu-se à aceitação da Recorrida. Desse modo, após análise das razões da Recorrente e as contrarrazões da Recorrida, mantendo a decisão e sugiro, s.m.j., seja o objeto do presente certame adjudicado à empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda. no valor total de R\$ 1.138.999,60, e submeto-a à apreciação da Exma. Sra. Desembargadora Presidente deste Regional. À consideração superior. São Paulo, 30 de abril de 2015. Katyane Soares

Nesse mesmo sentido julgou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Mandado de Segurança. Licitação. O controle judicial do ato administrativo se dá sob o ponto de vista da respectiva legalidade. Falta de comprovação de implemento de condição prevista em Edital. NÃO SE MOSTRA DESCABIDA A EXIGÊNCIA CONSTANTE NO EDITAL ACERCA DE NOTAS EXPLICATIVAS REFERENTES ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS SUBMETIDAS À PROVA DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO LICITANTE, VISTO QUE ESTAS SERVEM JUSTAMENTE PARA ESCLARECIMENTOS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E DOS RESULTADOS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO. Informações adicionais previstas no Decreto n.º 36.601/96 que institui procedimentos para avaliação da capacidade financeira de licitantes. Segurança denegada. Apelação improvida. (Apelação Cível N° 70001182344,

Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/09/2000). (grifos apostos)

Ainda, segundo a boa doutrina:

“[...] as Notas explicativas contêm informações adicionais em relação à apresentada nas demonstrações contábeis, sendo que elas oferecem descrições narrativas ou segregações e aberturas de itens divulgados nessas demonstrações e informação acerca de itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis, razão pela qual são necessárias e úteis para melhor entendimento e análise das demonstrações contábeis, ou seja, aplicáveis em todos os casos que forem pertinentes.” (Manual de Contabilidade Societária - Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras, FEA/USP - Editoria Atlas, São Paulo, 2010.) (grifamos).

Desta maneira, demonstrada a **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NOS MOLDES EXIGIDOS NO EDITAL**, tendo em vista que **a Recorrida não apresentou a declaração de atendimento dos índices econômicos, assinada por profissional habilitado e desatendeu não só o edital, mas a própria lei, ao não apresentar as DFC, NE e DMPL**, conforme alegações exaradas e documentos que constam dos autos, **contrariando os itens 9.25 e 9.31 do TR, que exigia a apresentação do balanço NA FORMA DA LEI**, é DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA sanear o ato ilegal, viciado, que no caso em tela consiste em **INABILITAR A RECORRIDA**.

Neste ponto, pertinente é trazer a lição do eminentíssimo jurista ADILSON DE ABREU DALARI:

"A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventuroosas; não é dado ao agente público arriscar a contratação (...), pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas." (Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed. Saraiva, 1997, p. 131.) (grifamos)

Ora, Ilustre Pregoeiro/Agente de Contratação e Equipe de Apoio, resta evidente que a Recorrida **NÃO APRESENTOU OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS E INDISPENSÁVEIS PARA SUA HABILITAÇÃO NO CERTAME!**

Por conseguinte, outro não pode ser o entendimento, senão o de que a Recorrida não logrou demonstrar a sua regular habilitação e qualificação econômico-financeira para o presente certame, razão pela qual deve ser declarada INABILITADA, em consonância com o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

3. PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER seja conhecido o presente recurso para julgá-lo totalmente procedente, com a consequente inabilitação da empresa **J. COSTA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.**

Não sendo reconsiderada a decisão pelo eminente pregoeiro/agente de contratação, o que evidentemente não se espera, REQUER sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido.

Termos em que, pede deferimento.

Joinville/SC, 15 de dezembro de 2025.

Harriett C. de Mello
OAB/RS 86.052